



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05949/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Antônio Justino de Araújo Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00726/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Sr. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO**, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Dona Inês, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de Setembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05949/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05949/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 516, de 08 de dezembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 11.784.750,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 11.645.634,07, representando 98,82% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 11.034.900,74, atingindo 93,64% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 193.833,67, correspondendo a 1,76% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido esse valor pago totalmente no exercício;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 513/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 71,12% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino atingiu 25,86% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 49,76% da RCL;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k) a diligência in loco foi realizada em 11 a 14 de abril de 2011;
- l) o exercício em análise apresentou registro de denúncia, cujo objeto foi serviço de locação de veículos sem licitação, a qual foi considerada improcedente;
- m) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades referentes aos aspectos examinados e considerou **sanadas**, após a análise de defesa, aquelas referentes ao *saldo não comprovado no valor de R\$ 80.719,97, não aplicação do mínimo exigido constitucionalmente em ações e serviços públicos de saúde, repasse para o legislativo não comprovado no montante de R\$ 8.705,05, não atendimento ao limite mínimo de repasse para o Poder Legislativo, despesa não comprovada no valor de R\$ 12.566,14, com aquisição de medicamentos doados e omissão de receita de recursos de convênio estadual no valor de R\$ 57.000,00* e manteve as demais falhas, pelos motivos que se seguem:

1) Inércia na correção ou justificativa de notificação desta Corte de Contas, no tocante ao Alerta emitido quando da análise da LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05949/10

O defendente alegou que em nenhum momento foi notificado com relação ao alerta e que também não foi o responsável pela elaboração da LOA 2009.

A Auditoria não acatou essas justificativas, afirmando que o alerta foi expedido e publicado, durante o exercício de 2009, cuja responsabilidade era do gestor, o qual deveria ter tomado as medidas cabíveis.

2) Despesas realizadas sem licitação no montante de R\$ 445.577,02.

Nesse item, após analisar item por item das despesas consideradas como não licitadas, o Órgão Técnico alterou o seu posicionamento inicial reduzindo o valor para R\$ 147.511,70, conforme fls. 670.

O Ministério Público através de seu representante emitiu o Parecer Nº 01065/11 onde opinou pela:

a) Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2009;

b) Declaração de Atendimento Integral aos preceitos da LRF;

c) Aplicação de multa ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, com fulcro no artigo 35 da RNTC nº 07/2004 c/c art. 56 da LOTCE;

d) Recomendação à Prefeitura Municipal de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Quanto à questão da inércia, levantada pela Auditoria, verificou esse Relator que o fato ocorreu devido ao não atendimento ao alerta que foi expedido para que o gestor corrigisse as falhas detectadas quando da análise da LOA. Nesse caso, sugiro recomendação no sentido de que sejam observadas as diretrizes normatizadoras para uma correta elaboração desse instrumento de planejamento, tão essencial para a efetivação das receitas e despesas públicas.

2) Com relação às despesas realizadas sem licitação, que representou 1,34% do total das despesas orçamentárias do exercício, embora tenha havido desrespeito à Lei de Licitação e Contratos, entendo ser esse percentual aceitável, considerando o volume dos gastos realizados.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05949/10

- a) Julgue **regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Recomende** ao Prefeito de Dona Inês, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de Setembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 14 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL